



**SOCIEDADE EM REDE E PROCESSO JURISDICIONAL: A IMPOSSIBILIDADE DA RESPOSTA CORRETA A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**NETWORK SOCIETY AND JURISDICTIONAL PROCESS: THE IMPOSSIBILITY OF THE CORRECT ANSWER FROM THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto<sup>1</sup>  
Cristiano Becker Isaia<sup>2</sup>  
Angela Araújo da Silveira Espíndola<sup>3</sup>

**Resumo:** A tecnologia avança sobre o mundo jurídico, de forma que a inteligência artificial já se apresenta como meio para tomada de decisões jurisdicionais. Nesse sentido, este artigo, redigido na forma de um ensaio, debruça-se sobre uma das dimensões do problema da Teoria da Decisão na Sociedade em Rede. A partir de uma abordagem fenomenológica, inserida no *linguist turn*, pretende-se investigar a possibilidade de obter-se uma resposta constitucionalmente adequada a partir de uma decisão jurisdicional mediada por inteligência artificial. O procedimento utilizado é o monográfico, por meio de bibliografias indispensáveis à explicitação da teoria de base, a fim de fundamentar e sustentar a pesquisa aqui desenvolvida. A técnica adotada é de fichamentos e resumos. Em certa medida, o artigo quer dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada linguística e da virada tecnológica, compatibilizando-as em alguma medida e identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário.

**Palavras-chave:** Crise da jurisdição; Inteligência Artificial; *Linguist turn*; Solucionismo Tecnológico; Teoria da Decisão.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria na linha de pesquisa Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana. Membro do Grupo de Pesquisa Phronesis: Jurisdição e Humanidades, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. \* E-mail: mahira.abonotto@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Professor da Antônio Meneghetti Faculdade. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil (NEAPRO), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. \*E-mail: cbisaia@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FG – Guanambi/BA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Antônio Meneghetti. Coordenadora do Grupo de Pesquisa PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Líder do Grupo de Pesquisa CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FG – Guanambi/BA. Membro fundadora e Vice-presidente da Rede Brasileira de Direito e Literatura. \*E-mail: ange.espindola@gmail.com.



**Abstract:** Technology advances over the legal world, so that artificial intelligence is already presented as a means for taking jurisdictional decisions. In this sense, this article, written in the form of an essay, focuses on one of the dimensions of the problem of Decision Theory in the Network Society. From a phenomenological approach, inserted in the linguist turn, we intend to investigate the possibility of obtaining a constitutionally adequate answer from a judicial decision mediated by artificial intelligence. The procedure used is the monographic, through indispensable bibliographies to explain the base theory, in order to support and support the research developed here. The technique adopted is records and summaries. To a certain extent, the article wants to talk about Decision Theory in the face of the linguistic and technological turn, making them compatible to some extent and identifying the blind spots of the proposals that defend technological solutionism for the crisis of the judiciary.

**Keywords:** Jurisdiction crisis; Artificial intelligence; Linguist turn; Technological Solutionism; Decision Theory.

## INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de pesquisas realizadas a partir da intersecção entre Teoria do Estado, Teoria do Direito e Teoria do Processo no contexto teórico da Sociedade em Rede. É neste ponto de encontro que se destaca a Teoria da Decisão na Sociedade em Rede como espaço-tempo de reflexão.

A reflexão de fundo parte da compreensão de que a sociedade está organizada por redes tecnológicas de base microeletrônica e alimentada por tecnologias de informação e comunicação digital que conectam o mundo, mas também o impactam. No entanto, essa tecnologia não determina a sociedade, mas o contrário: “a sociedade é que dá forma a tecnologia de acordo com suas necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias” (CASTELLS, 2019, p. 17).

A Teoria da Decisão na Sociedade em Rede impõe que se visualize os usos e abusos da virada tecnológica na prestação jurisdicional. Para tanto, identifica-se como relevante, sob o ponto de vista da pesquisa científica, questionar *em que medida é possível, obter uma resposta constitucionalmente adequada a partir de uma decisão jurisdicional mediada por inteligência artificial?* Registre-se que a preocupação não é apenas acadêmica, eis que transborda para a práxis jurídica.

Em se tratando de uma investigação, a abordagem assumida é a fenomenológica que elege como referenciais a crítica hermenêutica do direito, de Lenio Streck, que por sua vez está permeada pela hermenêutica filosófica de matriz heideggeriana-gadameriana e pela teoria integrativa dworkiniana de Ronald Dworkin e a crítica hermenêutica do direito de Lenio Streck. Nesta trilha, identifica-se a emergência de uma nova forma organização social baseada em redes, que culmina na ideia-conceito de Manuel Castells sobre a Sociedade em Rede.

Na especificação dos objetivos da pesquisa, optou-se por uma estrutura tripartite, a saber: (1) apresentação da sociedade em rede e contextualização da virada tecnológica; (2) identificação da força do paradigma racionalista concomitantemente à virada hermenêutico-ontológica; (3) identificação dos limites da aposta do uso da inteligência artificial (forte ou fraca) para obtenção da resposta constitucionalmente adequada.



Pretende-se, assim, se evidenciar que apesar da emergência do paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, não é a tecnologia que determina a sociedade, mas sim está que dá forma a tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses de quem a utiliza. Sendo assim, a virada tecnológica não tem, por si só, o condão de dar conta dos problemas relacionados a teoria da decisão, pois esta continuará sendo um ponto de intersecção entre a Teoria do Estado, a Teoria do Direito e a Teoria do Processo, que demanda um olhar para além do solucionismo tecnológico. A automação da decisão, o aumento da decisão ou o apoio à decisão podem ser realidades possíveis, mas elas podem também ocultar e potencializar problemas que desde há muito já vem sendo apontados nos estudos sobre a teoria da decisão, em especial, no que tange a arbitrariedade e a baixa constitucionalidade.

## 1 OS CONTORNOS DA SOCIEDADE EM REDE E OS PONTOS CEGOS DO PARADIGMA TECNOLÓGICO

A transformação da comunicação, intensificada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, reconfigurou o tempo e o espaço na experiência humana, fazendo surgir novas percepções a partir do ponto de vista da prática social, que não mais se restringe ao espaço de lugares, mas refere-se ao *espaço dos fluxos*<sup>4</sup> (CASTELLS, 2019). Assim, tecnologias avançadas de comunicação permitiram alcançar o mundo todo por meio de redes de computadores em comunicação remota.

Ao longo da Idade Média, os aspectos da vida eram vistos a parti da luz divina, estando o pensamento subordinado aos dogmas da Igreja. Já no final do século XIV, surge o movimento renascentista, que perdura até o século XVII, de modo que a referência volta a ser o homem e o individualismo é ultrapassado. A investigação da natureza passou a ser realizada através de um novo método científico, o empirismo, que passa a considerar a observação, a experiência prévia e a experimentação.

É nessa quadra da história que surge também Descartes com a filosofia do racionalismo, para a qual a razão é a única fonte segura para o conhecimento absoluto, somente alcançado a partir do emprego de métodos matemáticos nas reflexões filosóficas, inalcançável pelos sentidos (GAARDER, 2012). Descartes cria seu próprio método filosófico, o Cartesiano, alicerçando a ciência moderna.

No âmago do movimento renascentista, nasce o iluminismo, com um ideal de mudança na forma de pensar da humanidade, no intuito de esclarece-las frente ao avanço científico. Inspirada nas ideias do iluminismo, a Revolução Francesa eclode, apoiada pela burguesia insatisfeita com os mandos, desmandos e privilégio da aristocracia. Trazendo como lema igualdade, liberdade e fraternidade, promoveu um ataque as estruturas política, social e econômica do absolutismo. Solidifica-se o liberalismo econômico.

Na segunda metade do século XVII, eclode, na Inglaterra, a Primeira Revolução Industrial. Marcada pela substituição do trabalho artesanal por aquele realizado por assalariados com o uso de máquinas, marcando a passagem do capitalismo comercial para o industrial, passando das manufaturas à maquinofatura (MAMOLLI, 2021). O crescimento econômico impulsionou um aumento populacional e financiou a instalação de indústrias.

<sup>4</sup> Para Castells (2019), essa nova forma de espacialidade é o *espaço dos fluxos*: suporte material de práticas sociais simultâneas comunicadas à distância, que envolve a produção, transmissão e processamento de fluxos de informação.



A extensão da mecanização, antes exclusiva ao setor têxtil, para todos os outros setores da econômica, desencadeou a Segunda Revolução Industrial. Com a fabricação em larga escala, os trabalhadores, antes apenas mão de obra para produção, tornaram-se, também, consumidores, constituindo um imenso mercado para as indústrias de bens de consumo. Entre 1939 e 1945, com a Segunda Guerra Mundial, ocorreram importantes intervenções na área eletrônica.

É no período da Segunda Guerra que remontam as origens da internet. Com o desenvolvimento do projeto Arpanet estabeleceu-se a primeira conexão. O fim pós-guerra marca a Terceira Revolução Industrial, também chamada de informacional, representada por um período de avanços técnicos de informação e comunicação. Para Castells (2019), “a criação e desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”.

Todas essas revoluções imprimiram mudanças nos modos de interação e organização social, de modo que a tecnologia digital acabou por criar uma comunicação global horizontal (MAMOLLI, 2021). Está configurada a sociedade em rede. Nas palavras de Castells (2019), “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”.

Assim, a sociedade em rede é um novo arranjo social, marcado pelo declínio da linearidade temporal, possibilitado pelas novas tecnologias da informação, formado por um conjunto de nós interconectados. “A cronologia do relógio já não define as relações sociais, tendo sido substituída pela instantaneidade da conexão e pela imediatidade das relações, confundindo o uno e o todo” (MAMOLLI, 2021). Assim, “o espaço modela o tempo em nossa sociedade” (CASTELLS, 2019).

Essa reconfiguração social, da sociedade em rede ou sociedade da informação, caracteriza-se pela fluidez e insegurança das relações entre pessoas, pela aproximação instantânea através da rede, que implica no esvaziamento das fronteiras, pelo surgimento da complexidade temporal, pela sociedade de consumo, pela *internet das coisas* e pela vigilância, baseada em um princípio de visibilidade compulsória (FOUCAULT, 2014).

A entrada do século XXI marca o início a Quarta Revolução Industrial, introduzindo a época do pós-humano, da simbiose máquina x homem, que segue até os dias atuais. Utilizando a inteligência artificial como ferramenta para a automatização total, engloba a troca de dados, a partir da ideia de *internet das coisas*<sup>5</sup>. Nessa quadra histórica, a evolução das interações digitais transformou seus usuários em consumidores e produtores de conteúdo, a medida em que entregam seus próprios dados.

<sup>5</sup> Segundo Magrani (2018): “Existem fortes divergências em relação ao conceito de *Internet das Coisas*, não havendo, portanto, um conceito único que possa ser considerado pacífico ou unânime. De maneira geral, pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições de *Internet of Things (IoT)* têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade. Para Cavalli (2016): “O que hoje é chamado de internet das coisas (*Internet of Things*) é um conjunto de tecnologias e protocolos associados que permitem que objetos se conectem a uma rede de comunicações e são identificados e controlados através desta conexão de rede”.



Utilizando da inteligência artificial e de algoritmos, que fornecem dados cada vez mais precisos, tornou-se possível gerenciar a distribuição de conteúdo, permitindo direcionar e controlar a informação que o usuário irá consumir, de forma a manter os internautas em “bolhas” ou “câmaras de eco”, possibilitando à rede predizer as necessidades do usuário, de modo a estabelecer uma integração ao cérebro humano e estimular automaticamente a tomada de decisões.

É nesse contexto de remodelação social que o sistema judiciário brasileiro se encontra inserido, inevitavelmente alcançado pelos avanços da modernidade, em especial pelo uso da inteligência artificial e de algoritmos. Conforme ensina Ost (2005), a relação direito  $x$  tempo se liga às necessidades sociais e configurações culturais vivenciadas no momento, refletindo a técnica e o poder. Ao julgador, cabe realizar uma ligação intertemporal, decidindo os casos de hoje com textos de ontem, considerando o precedente para amanhã (MAMOLLI, 2021).

Inúmeras são as repercussões do avanço das tecnologias de informação e comunicação no mundo jurídico, determinando o remodelamento de procedimentos e um repensar da prestação jurisdicional no Brasil. Ao juiz (Ser-no-mundo), no contexto da sociedade em rede, são desveladas as transformações sociais decorrentes da evolução tecnológica, relacionando-se à sua atividade de intérprete. A facticidade, agora modificada, insere-se na pré-compreensão do intérprete, explicitando a fundamentação de sua decisão (MAMOLLI, 2021).

A troca semântica entre o mundo do texto e o mundo do intérprete é igualmente a reversibilidade histórica em ação, o diálogo entre trechos confusos de respostas formuladas no passado e interrogações expressas no presente (OST, 2005). Contudo, “as tecnologias de informação ingressam no poder judiciário enquanto metalinguagem da racionalidade econômica, como um conjunto elaborado de técnicas que usa o mínimo de meio para alcançar o máximo de objetivos” (MAMOLLI, 2021).

Nesse sentido, vive-se a radicalização da técnica, que objetiva seu próprio funcionamento, impedindo a percepção do humano e da finitude. O homem é engolido pela técnica, rebaixado a seu funcionário e servindo a seus objetivos, de modo que já não importam as intenções, bastando que se faça o trabalho conforme previsto pela técnica. Com isso, não seria responsabilidade do homem o resultado concreto de suas decisões, pois seguiu a técnica. “Ele cumpriu seu *dever*. Ele não só obedecia a *ordens*, ele também obedecia à *lei*” (ARENDDT, 1999).

Nesse cenário, inúmeras são as repercussões do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação no mundo jurídico. A configuração do modelo de sociedade em rede modifica o próprio processo – rito ou decisão -, tornando necessário pensar para que futuro os caminhos trilhados estão levando. A decisão a partir da lógica binária de pensamento, racionalista, retira a pré-compreensão e a atribuição de sentido das decisões. O que será melhor abordado no próximo capítulo.

## 2 O CONVÍVIO PARADOXAL DO PARADIGMA RACIONALISTA COM A VIRADA HERMENÊUTICO-ONTOLÓGICA<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Necessário observar que o presente capítulo não se propõe a esgotar a temática do racionalismo e do giro linguístico. Longe disso, compreende-se a extensão e complexidade da temática, de modo que seria arrogante acreditar conseguir tratá-la em quatro páginas. Assim, de forma muito humilde, o que se busca é oferecer ao leitor



A sobreposição da razão, pelo homem, como meio de acesso às verdades absolutas (ideário do iluminismo), influenciou diretamente tanto o direito quanto o processo judicial, confinando os juristas a um mundo jurídico totalmente desvinculado do mundo da vida, do mundo social (ISAIA, 2017). A razão moderna levou o jurídico a um sistema racionalmente normativo, antecipado e logicamente construído, em que as soluções para os problemas do direito haveriam de estar previamente previstas (ISAIA, 2017).

A busca de *certeza do direito*, como ideal do racionalismo, exacerbada pela desconfiança e vinculada a necessidade de segurança da sociedade burguesa, acabaram criando um *sistema burocrático* de organização judiciária (SILVA, 2004). “O esforço da ilustração para obtenção de um direito perfeitamente determinável e previsível não teve limites. Com o objetivo de impedir o arbítrio judicial e garantir a segurança da liberdade civil, as leis haveriam de determinar de tal modo que a função judicial reduzir-se-ia à pura aplicação do texto legal” (SILVA, 1997).

Dessa forma, o predomínio da segurança, em detrimento da justiça, na constituição da ideia de Direito, resultou na submissão do pensamento jurídico aos métodos e princípios das ciências lógico-experimentais, ou ciências da natureza, resultando em um movimento de codificações. O processo e a atuação jurisdicional passam a ser guiados pelas ciências lógicas, de modo que a lei, obra exclusiva do legislador, se regia através de proposições matemáticas.

Nessa senda, a *geometrização do direito*<sup>7</sup>, que se impõe a partir do século XVII, suprime os valores em uma busca exclusiva pela verdade, “tendo na neutralidade do juiz seu principal instrumento” (SILVA, 1997). Assim, “os juízes atingiram a tranquilidade de consciência, o que lhes permitiu a ilusão de serem irresponsáveis” (ISAIA, 2017). “A jurisdição era função subalterna, atribuída aos “magistrados servidores”, a fim de que estes fossem o *oráculo*<sup>8</sup> do soberano, pronunciando os *comandos* claramente contidos na lei” (SILVA, 1997).<sup>9</sup>

As raízes do *conceitualismo* moderno, responsável pela criação do “mundo jurídico” e pela extraordinária separação entre criação puramente normativas do Direito e o mundo social, podem ser evidenciadas nas vertentes ideológicas dos filósofos do século XVII, em especial de Hobbes e Leibniz (SILVA, 1997). Na doutrina política de Hobbes, a ideia de segurança ocupa ponto central, de forma que, para ele, o Direito representa uma expressão de vontade do soberano (fundamento da lei).

Indo além, Hobbes afirma que a ética e a política são demonstráveis, posto serem criações do homem, tal como o justo e o injusto. Assim, a justiça e a injustiça são demonstráveis, pois advém da lei (SILVA, 2004). Nesse sentido, o magistrado é limitado à um juízo de certeza, sem possibilidade de rompes com a estrutura da *actio*, abstendo-se a somente decidir, sem realizar qualquer julgamento, impedido de utilizar juízos de verossimilhança, de forma a não afetar a ideia de segurança jurídica, o que poderia remeter o homem ao estado de natureza (barbárie), onde tudo era válido.

Para Leibniz, assim como em Hobbes, a ciência do Direito é tão exata e demonstrável quanto um teorema matemático. Desse modo, Leibniz transfere a ciência do Direito, que desde

---

um panorama geral do tema, abarcando os principais pontos da jurisdição processual, possibilitando, assim, uma mínima compreensão.

<sup>7</sup> Melhor explicada por Ovídio Araújo Baptista da Silva em sua obra *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>8</sup> Da mitologia, sacerdote encarregado da consulta à divindade e transmissão de suas respostas.

<sup>9</sup> Nesse sentido, ver ESPINDOLA e DA CUNHA (2011) e ESPINDOLA e DOS SANTOS (2011)



Aristóteles fora uma forma de conhecimento dialético e retórico, uma ciência concreta e do individual, para uma ciência que prescindia da experiência, reduzindo as individualidades de cada caso e elevando o problema à princípios generalistas. Em Leibniz o Direito é uma ciência que depende de decisões, não de experimentos.

Outrossim, não considera Leibniz apenas demonstráveis as proposições jurídicas, tais como são demonstráveis as verdades geométricas, mas, além disso, lança os fundamentos para a subseqüente construção do “mundo jurídico”, depois consagrado pela filosofia de Kant, tornando o direito uma ciência generalizante, ciência das normas e das verdades eternas, alimentando a tendência de fuga do mundo empírico para o mundo normativo, que tão dramaticamente acomete o pensamento jurídico moderno (SILVA, 1997).

Immanuel Kant, considerado o último dos filósofos clássico, usando da generalização de Leibniz, visa tornar o Direito uma ciência generalizante das normas e das verdades eternas, situando o foco de sua preocupação no mundo normativo em detrimento do empirismo. A inteligibilidade é dada a *priori* no sujeito. Conforme afirma Stein (1998), o objeto não é a realidade, mas sim o conjunto intuição e entendimento, que produzem aquilo que pode ser conhecido. As condições de possibilidade de conhecimento são as condições de possibilidade do próprio objeto de conhecimento.

Destarte, para Kant, a razão contém pressupostos importantes para o modo como se descobre o mundo que nos cerca. Existem certas condicionantes que determinam a visão de mundo, de forma que, o modo como se percebe o mundo tem a ver com as lentes que se está usando. Há premissas subjacentes na razão que impregnam todas as experiências. Assim, não importa o que se veja, tudo sempre será percebido como fenômenos no tempo e no espaço, grandezas que pertencem à constituição humana, sendo acima de tudo propriedades compreensão do homem, não propriedades do mundo (GAARDER, 2012).

A ruptura com a filosofia da consciência, paradigma da subjetividade em que há o assujeitamento das coisas em uma relação sujeito-objeto, ocorre no século XX, a partir do que passou a ser denominado de giro linguístico, forjado por Heidegger e Gadamer, possibilitou o ingresso do mundo prático na filosofia, da epistemologia, de uma dimensão de caráter prático-pragmático. A ideia de linguagem, como um todo, encontra-se implícita tanto na palavra *sentido* como na palavra *significado*, evidenciando, assim, que se o *sentido* e o *significado* são necessários ao conhecimento, a linguagem também o é (STEIN, 2004).

Nessa senda, conforme ensina Streck (2017a), hermenêutica vem de Hermes, figura mitológica grega que transmitia aos mortais o que os deuses falavam. “Ocorre que nunca se soube o que os deuses diziam: só se soube o que Hermes dissera acerca do que os deuses disseram” (STRECK, 2017a). Assim, o homem está condenado a interpretar, não havendo um sentido que contenha todas as respostas de antemão.

Heidegger (2015), preocupou-se com a compreensão do ser, assumindo a tarefa de pensar corretamente a questão do ser a partir do tempo, porquanto o ser não havia sido pensado no que constitui a possibilidade de sua compreensão, o seu sentido. O homem ingressa na filosofia heideggeriana a partir da abertura que nele é a manifestação do ser, (STEIN, 2016). Assim, o ente é o concreto em relação com o mais geral, abstrato, indeterminado, que é o ser (STEIN, 2016).

A diferença ontológica entre ser e ente é absolutamente inseparável da própria existência, de forma que a temporalidade, enquanto índice de finitude do ser-aí (*Dasein*), se torna o horizonte necessário para a interrogação pelo sentido do ser (STEIN, 2005). A



hermenêutica pela qual o *Dasein* compreende a si mesmo não pode ser levada até o fim para então ser aplicada, colocando-se fora da vida para que se possa vê-la a partir de um ponto de vista objetivo (HEIDDEGER, 2015).

Nas palavras de Isaia (2012), “em Heidegger é na compreensão que se esboça a matriz do método fenomenológico, possuindo a compreensão uma estrutura em que se antecipa o sentido, compondo-se de aquisição prévia, vista prévia e antecipação”. Dessa forma, é a partir da linguagem que o ser do ente se manifesta como fenômeno, constituindo o *Dasein*, uma vez que é necessário sempre se passar pela linguagem para atingir os entes. A hermenêutica se relaciona com o mundo prático em que as coisas são compreendidas (ESPINDOLA E DOS SANTOS, 2011)

Gadamer continua o trabalho de Heidegger, mas muda o aspecto da hermenêutica. Em *Verdade e Método*, Gadamer (2015) considera o ser como linguagem e vida. Como um *Dasein* que pertence à época. Assim, a práxis vital humana possui praticamente todas as criações e instituições que ela configura a partir de si mesma e que denominados “cultura”, uma racionalidade que lhe é própria (GADAMER, 2007). A filosofia de Gadamer é pensada como hermenêutica e transcende o dinamismo do método.

Nesse sentido, com o giro hermenêutico proposto por Gadamer, não se pode mais compreender a hermenêutica como um conjunto de métodos ou critérios aptos ao descobrimento da verdade ou das certezas jurídicas. A compreensão – que é um existencial – já é aplicação, unindo as partes ao todo, sendo que a atribuição de sentido dar-se-á nessa síntese hermenêutica (STRECK, 2014).

A compreensão, para Gadamer (2015), tem sempre uma dimensão linguística, sendo o mundo e as coisas tal como são se assim o forem interpretados. Assim, a linguagem é a totalidade na qual o *Dasein* se localiza e age. A compreensão tem uma indissociável condição histórica, que faz a mediação entre o sujeito e a coisa a ser compreendida (ser-no-mundo), de modo que o intérprete captará o conteúdo da norma desde uma pré-compreensão – concreta situação histórica em que se encontra (ESPINDOLA, 2018)

Outrossim, “o desvelamento do ser de um ente passa pela possibilidade de seu existir, que somente acontece na história linguisticamente aprendida” (STRECK, 2014), de forma que o caráter da interpretação de Gadamer é sempre produtivo. É impossível reproduzir um sentido. O aporte produtivo do interprete forma inexoravelmente parte do sentido da compreensão. O acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes (STRECK, 2014).

Nesse sentido, para a filosofia de Gadamer, toda interpretação acomoda-se à situação hermenêutica a que pertence. Isso porque, interpretar é, para Gadamer, a expressão da própria compreensão, cumprindo-se no caráter expressivo da interpretação (a linguagem). É através da linguagem que se vive e se desenvolve todo o processo. “A possibilidade de compreender depende da possibilidade dessa interpretação mediadora” (GADAMER, 2015). Compreender e interpretar estão indissociavelmente umbilicados.

### **3 A ARTIFICIALIDADE DA RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA QUANDO AUTOMATIZADA**

Concebendo a prática do Direito como interpretativa, Dworkin desenvolve a ideia de integridade do Direito. Para tanto, ele propõe um conceito hermenêutico de Direito, agregando à formulação de seu conceito interpretativo um elemento moral avaliativo (MOTTA, 2017). A



aproximação do direito e da moral permite que se inclua no Direito princípios que proporcionem a melhor justificativa moral para as regras, ainda que ocultos na maioria das vezes (DWORKIN, 2014).

A partir de uma ideia de integridade, o Direito é compreendido em sua totalidade, encontrando na moralidade política o conteúdo dos direitos. Desse modo, o Direito como integridade exige que os casos similares sejam tratados de maneira similar, condenando as leis e sentenças fundadas em distinções caprichosas. Os juízes devem fundar suas decisões em argumentos de princípio e não em conveniência social (MOTTA, 2017).

Destarte, Dworkin (2010) defende que as decisões judiciais baseadas em argumentos de princípio são compatíveis com os princípios democráticos. Nessa senda, ao combinar princípios jurídicos com objetivos políticos, Dworkin propõe a construção da resposta correta. Para tanto, a função do intérprete é produzir a melhor interpretação plausível, dando continuidade àquela exarada por seus antecessores, de modo a não inovar, mas sim dar sequência ao trabalho desenhado. (ESPINDOLA, 2018)

Nas palavras de Streck (2017a), o pensamento de Dworkin refere-se ao posicionamento de cada juiz na história institucional, de maneira a interpretar o que aconteceu e dar-lhe continuidade da melhor forma possível. Assim, “cada tomada de decisão deve ser articulada no todo coerente do Direito, mantendo uma consistência com os princípios constitutivos da comunidade” (STRECK, 2017a). Na perspectiva dworkiniana, o modelo de princípios satisfaz as condições necessárias para que uma sociedade moralmente pluralista possa se desenvolver (HOMMERDING, 2007).

Nesse sentido, a validade do Direito na teoria dworkiniana nasce da impossibilidade de se tomar decisões de qualquer modo, sendo a coerência e a integridade requisitos da prática jurídica. Dessa forma, a coerência faz referência a decidir casos semelhantes da mesma maneira. Já a integridade, exige que as normas sejam criadas e vistas de maneira a expressar um sistema único e coerente de justiça, com equidade na correta proporção. Segundo Hommerding (2007), a integridade, é verdade, surge como uma proposta interpretativa para os juízes na decisão dos casos concretos. Mas, antes, surge como um padrão a ser observado pelos legisladores.

Streck, a partir da hermenêutica jurídica lança sobre o Direito um novo olhar, delineando a problemática da Crítica Hermenêutica do Direito, cujo fundamento filosófico é a filosofia hermenêutica heideggeriana, a hermenêutica filosófica de Gadamer e, no plano da teoria do direito, compartilha de elementos da teoria integrativa de Ronald Dworkin (STRECK, 2017b). Constituída com uma matriz autônoma, a Crítica Hermenêutica do Direito enfrenta o problema do ato interpretativo do juiz que, por vezes, procede de modo arbitrário, conforme sua consciência individual.

Dessa forma, a jurisdição não pode ser compreendida numa escolha personalíssima. Ao contrário, deve ser entendida como um processo que requer responsabilidade política. Portanto, defender que a decisão jurídica pressupõe um juízo discricionário de um juiz que, com seu livre convencimento, pode decidir a partir de sua consciência, é esquecer que estamos desde sempre inseridos em um mundo em que as significações se dão intersubjetivamente (STRECK, 2013).

O juiz encontra-se, queira ele ou não, submetido a um contexto intersubjetivo de significação, em que os sentidos dos textos, e dos fatos com que lida, não estão à disposição de sua livre apreciação para avalia-los da maneira que ele, subjetivamente, entende mais conveniente (STRECK, 2017b). Para tanto, a conformação do juiz em sua condição de ser-no-



mundo evidencia-se, no plano da interpretação do Direito, por meio da obediência à integridade e a coerência (STRECK, 2014).

Na visão de Streck (2013), a resposta judicial precisa ser adequada à Constituição, de modo que a resposta deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição em si mesma. Essa tese determina a necessidade de que toda decisão judicial seja objeto de filtragem hermenêutica e constitucional, de modo a respeitar a integridade e a coerência do Direito (HOCH, 2019). Todos os jurisdicionados possuem o direito fundamental de obter uma resposta correta.

Outrossim, uma decisão adequada à Constituição, resposta hermeneuticamente correta, será fruto de uma reconstrução histórica do direito, com respeito à coerência e a integridade. Não haverá grau zero de sentido. A resposta adequada à Constituição deverá estar fundada em argumentos de princípio e não em argumentos de política (teleológicos). Do mesmo modo, a resposta correta deve buscar a preservação do grau de autonomia que o direito atingiu nesta quadra da história (HOCH, 2019).

Assim, a resposta adequada, em cada caso concreto, está diretamente relacionada à exigência constitucional e democrática de fundamentação das decisões judiciais. Significa dizer que “a solução correta advém, pois, do desenvolvimento de um senso de adequabilidade normativa, de uma interpretação racional e argumentativamente fundada em cada situação, tendo em vista uma reconstrução paradigmática apropriada ao Direito vigente” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004).

A fundamentação, ancorada no sentido da Constituição e nesses postulados de integridade e coerência, é que blinda interpretações arbitrárias no Estado Democrático de Direito. A resposta adequada tem como um de seus pressupostos a observância da integridade do Direito, que consiste na compreensão do Direito como um todo, abrangendo normas e princípios, e norteadas pelo compromisso de, ao mesmo tempo, ser coerente e íntegra com o que o Direito foi e a capacidade de, nos moldes da integridade, renovar o Direito na medida do necessário (HOCH, 2019).

Como já observado, para a obtenção da resposta constitucionalmente adequada, necessário a fundamentação da decisão, o que só se mostra possível através do uso da linguagem, da pré-compreensão, do ser-no-mundo. Para a resposta correta a aplicação da hermenêutica no Direito é fundamental. Ocorre que, o inevitável avanço da tecnologia sobre o mundo jurídico está abrindo a possibilidade para a aplicação da inteligência artificial e de algoritmos na tomada de decisões.

A lógica binária, empregada na inteligência artificial, remonta à filosofia do racionalismo, ao positivismo normativo, em que o juiz é mero “boca da lei”, reproduzindo o comando explicitado na norma positivada. Não há espaço para linguagem ou compreensão. Nessa senda, a decisão proferida pelo Juiz Robô impossibilita a obtenção de uma resposta adequada à Constituição, direito base dos jurisdicionados. É um retorno ao Estado Moderno, em que a verdade está associada à certeza dos métodos matemáticos.

Destarte, a sistematização normativa escalonada abre espaço para a discricionariedade, já que a escolha final da resposta fornecida pelo algoritmo pode ser programada, como um sorteio livre ou a partir de um cálculo probabilístico com dados de Tribunais ou nos termos que melhor aprover seu operador (MAMOLLI, 2021). Além disso, retira-se do Direito as especificidades do caso, ao intérprete não são impostos conteúdos ou valores necessários.



Assim, o Direito passa a se fundar na vontade do julgador. Apostar em robôs ou admitir que robôs possam "julgar" (ou de algum modo substituir o trabalho dos juízes) nada mais é do que transferir o polo de tensão (poder) do Direito para o poder julgador (STRECK, 2020).

## CONCLUSÃO

A sobreposição da razão, pelo homem, como meio de acesso às verdades absolutas, influenciou diretamente o direito e o processo judicial, levando o jurídico a um sistema racionalmente normativo, antecipado e logicamente construído. A busca de certeza do direito, como ideal do racionalismo, acabou criando um sistema burocrático de organização judiciária.

O predomínio da segurança, em detrimento da justiça, na constituição da ideia de Direito, resultou na submissão do pensamento jurídico aos métodos e princípios das ciências lógico-experimentais. O que resultou em um movimento de codificações. Nessa senda, a geometrização do direito, suprimiu os valores em uma busca exclusiva pela verdade.

A partir do século XX, houve uma ruptura com a filosofia da consciência, de modo que o giro-linguístico, forjado por Heidegger e Gadamer, possibilitou o ingresso do mundo prático na filosofia, a partir de uma preocupação com a questão do ser a partir do tempo. A compreensão passa a ser vista a partir de uma dimensão linguística, com uma indissociável condição histórica (pré-compreensão), sendo a interpretação, expressão da própria compreensão.

Concebendo a prática do Direito como interpretativa, Dworkin desenvolve a ideia de integridade do Direito, permitindo compreender o Direito em sua totalidade. Para tanto, as decisões jurídicas estão baseadas em argumentos de princípios. Na visão de Dworkin, a função do intérprete é produzir a melhor interpretação plausível, dando continuidade àquela exarada por seus antecessores.

Não cabe ao julgador inovar, mas sim dar sequência, construindo a resposta correta, baseada na coerência e integridade. Compartilhando elementos da teoria integrativa de Dworkin, Lênio Streck formula, no Brasil, a Crítica Hermenêutica do Direito, em busca de enfrentar o problema do ato interpretativo do juiz que, por vezes, procede de modo arbitrário.

Para Streck, a jurisdição não pode ser compreendida numa escolha personalíssima. Ela deve ser entendida como um processo que requer responsabilidade política. O juiz encontra-se submetido a um contexto intersubjetivo de significação. Para tanto, cabe ao juiz realizar uma interpretação do Direito, por meio da obediência à integridade e a coerência.

Partindo-se de uma ideia de que todos os jurisdicionados possuem o direito fundamental de obter uma resposta correta, Streck irá explicar que a resposta correta não é nem a única e nem a melhor, mas sim a resposta adequada à Constituição, de modo que a resposta é confirmada na Constituição em si mesma.

Desse modo, a resposta hermeneuticamente correta, será fruto de uma reconstrução histórica do direito, com respeito à coerência e a integridade, estando, a resposta adequada, em cada caso concreto, diretamente relacionada à exigência constitucional e democrática de fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação, ancorada no sentido da Constituição e nesses postulados de integridade e coerência, tem o condão de blindar interpretações arbitrárias no Estado Democrático de Direito.



A obtenção de uma resposta constitucionalmente adequada só se mostra possível a partir do uso da linguagem, sendo a hermenêutica fundamental. Entretanto, A lógica binária, empregada na inteligência artificial, remonta à filosofia do racionalismo, de modo a propagar a reprodução do comando explicitado na norma positivada, fechando o espaço para a linguagem e a compreensão.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Juiz Robô, por meio do uso de algoritmos representa um retorno à busca da verdade e da certeza através dos métodos matemáticos, deixando a margem o debate hermenêutico, o ser-no-mundo e a pré-compreensão. A inteligência artificial exclui o ser e o ente, impossibilitando, dessa forma, a obtenção de uma resposta adequada à Constituição.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica. In: **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CAVALLI, Olga. Internet das coisas e inovação na América Latina. 2016. In: MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: Justiça e valor**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A teoria da decisão e o homem que confundiu a mulher com um chapéu. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 595-614, 2018.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; DOS SANTOS, Igor Raatz. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 2, p. 150-169, 2011.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAARDER, Jostein. **O Mundo de Sofia: romance da história da filosofia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em Retrospectiva: A virada hermenêutica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora

HOCH, Patrícia Adriani. **Levando a intimidade a sério na Internet: reflexões acerca do impacto das novas tecnologias e do Marco Civil da Internet nas decisões do STF e do STJ**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo**. Curitiba: Juruá, 2017.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAMOLLI, Andreia. **Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede**. Curitiba: Juruá, 2021.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.



STEIN, Ernildo. **Compreensão e Finitude: Estrutura e Movimento da Interrogação Heideggeriana**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

STEIN, Ernildo. **Uma Breve Introdução à Filosofia**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: Quatro temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? **Consultor Jurídico: Senso incomum**, 03 setembros 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. São Paulo: Saraiva, 2017b. Universitária São Francisco, 2015.